

A.I. N.º - 000.889.545-7/02
AUTUADO - BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO SOLEDADE
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14/11/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0387-03/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/06/02, exige ICMS no valor de R\$ 229,88, em virtude da seguinte imputação:

“Mercadorias destinadas a contribuinte com inscrição cancelada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232886.0014/02-9, apreendendo 433 portas de madeira, ficando como detentor das mercadorias a empresa Linda Flora de Oliveira.

O autuado apresenta impugnação à fl. 23, alegando que no dia 07/06/02 solicitou reinclusão no cadastro de contribuintes, através do protocolo nº 111016/2002, inclusive com o pedido de enquadramento no SIMBAHIA. Aduz que como no mencionado protocolo constava a situação da empresa como ativo, considerou a situação regular e efetuou o pedido da mercadoria que foi objeto de apreensão. Expõe que não teve a mínima intenção de burlar o fisco, já que no documento expedido pelo órgão competente mostrava a situação da empresa como regular. Ao final, pede o “arquivamento e baixa” do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 29), mantém a autuação dizendo que o autuado encontrava-se em situação irregular na data da ocorrência da infração, conforme extratos do SIDAT e SINTEGRA, às fls. 30 e 31.

O autuado, em nova manifestação (fl. 36), alega que efetuou Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, conforme protocolos dos Processos nºs 111013/2002-3 (07/06/02), 111016/2002-2 (07/06/02) e 114445/2002-8 (13/06/02), às fls. 37 a 39.

VOTO

O presente processo exige ICMS em razão da constatação, no transito, de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que se encontrava com sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Apesar do autuado comprovar nos autos que efetuou Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, conforme protocolos dos Processos nºs 111013/2002-3 (07/06/02), 111016/2002-2 (07/06/02) e 114445/2002-8 (13/06/02), às fls. 37 a 39, isto não quer dizer que sua situação já estaria normalizada de imediato.

Por outro lado, o autuante comprova que o autuado, efetivamente, encontrava-se em situação irregular na data da ocorrência da infração, conforme extratos do SIDAT e SINTEGRA, às fls. 30 e 31 dos autos.

Vale ressaltar, que o sujeito passivo teve sua inscrição cancelada no CAD-ICMS, desde 31/12/98, através do Edital nº 0014/97 (fl.08).

Do exposto, considerando que além da inscrição estar cancelada à data da autuação, ainda ficou configurada a intenção de fraude por parte do contribuinte já que na Nota Fiscal nº 231, à fl. 06, que acompanhava a mercadoria em tela, constava inscrição estadual, CNPJ e endereço, completamente divergentes do cadastro Estadual, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantendo a multa sugerida pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.889.545-7/02**, lavrado contra **BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 229,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA